



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315450

1500391-32.2020.8.26.0210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500391-32.2020.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante VILMAR VIEIRA MANSO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500391-32.2020.8.26.0210

Juízo de origem: Foro de Guaíra/2ª Vara

Apelante: Vilmar Vieira Manso Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Geanderson Carlos da Silva

Juiz de 1ª Instância: Renata Carolina Nicodemos Andrade

Voto nº 11.139

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de droga - Sentença condenatória - Recurso defensivo - Pedido de absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Depoimentos policiais coerentes e coesos - Pleito de desclassificação para o artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Descabimento. Conduta que se amolda ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pleito para aplicação do tráfico privilegiado. Inviabilidade. Réu reincidente e portador de maus antecedentes. Penas bem individualizadas. Mantida a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, uma vez que ficou suficientemente comprovado que o local dos fatos se situa nas imediações de estabelecimento de ensino. Manutenção do regime prisional fechado. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44) e também o sursis penal (CP, art. 77), até porque o quantum sancionatório (superior a 4 e 2 anos, respectivamente) já os obstaculiza. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 388/398, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para: **a) condenar VILMAR VIERA MANSO JUNIOR** como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, à

pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e **b) desclassificar a acusação inicial imputada a GEANDERSON CARLOS DA SILVA** para o delito do artigo 28, da Lei 11.343/06. Ainda, fora julgada extinta sua punibilidade pela prescrição.

Razões de apelação do réu a fls. 426/434 pleiteando: **a)** a desclassificação do crime imputado ao apelante para a conduta prevista no art. 28, da Lei 11.343/06; **b)** o afastamento da circunstância judicial de maus antecedentes, com o consequente redimensionamento da pena-base; e **c)** a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima (2/3).

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 446/447 pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença proferida em todos os seus termos.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 465/482, manifestou-se pelo improvimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 221/222, “no dia 03\06\2020, na Rua 13 B, nº 113, Bairro Antonio Garcia, Guaiúba\SP, nas imediações (200 m) do estabelecimento de ensino EMEF Professora Vera Vitali (fls. 42\46), Vilmar Vieira Manso Junior, qualificado às fls. 12, forneceu 0,600g de Cannabis Sativa (“maconha”), conforme auto de apreensão (fls. 06\07) e laudo pericial toxicológico (fls. 17\18), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Logo depois, no mesmo dia, na residência situada na Rua 14-B, nº 0759, fundos, no mesmo bairro, nas imediações do estabelecimento de ensino supracitado, Geanderson Carlos da Silva, qualificado às fls. 11, guardou 5,450 g de Cannabis Sativa (“maconha”), conforme auto de apreensão (fls. 06\07) e laudo pericial toxicológico (fls. 17\18), sem autorização e em desacordo com determinação

legal e regulamentar.

Apurou-se que, no dia dos fatos, conhecido como ponto de venda de drogas, os policiais militares, durante patrulhamento, observaram que Vilmar forneceu uma trouxinha plástica com “maconha” para Geanderson. Em seguida, quando Geanderson viu os policiais, evadiu-se, na condução de uma motocicleta, deixando cair, no chão, uma trouxinha plástica com “maconha” e sua carteira com documentos pessoais. Nesse ínterim, os policiais abordaram e realizaram busca pessoal em Vilmar, apreendendo, em poder dele, a quantia de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) trocados e um aparelho celular. Quando Geanderson retornou para pegar seus pertences, foi abordado pelos policiais que, durante busca pessoal, não encontraram nada de ilícito. Logo após, dirigiram-se para a residência de Geanderson. Ao chegarem lá, durante busca domiciliar, os policiais militares apreenderam, num pilar da varanda da casa, 7 (sete) trouxinhas plásticas com “maconha”, embaladas em saquinhos de “geladinho”, semelhantes com aquele que Geanderson deixou cair, durante a abordagem policial.

A finalidade de mercancia restou demonstrada não só pela forma de acondicionamento das drogas, 8 porções de “maconha”, embaladas em saquinhos plásticos de “geladinho”, prontos para mercancia, mas também pelo dinheiro trocado (R\$ 195,00) apreendido em poder de Vilmar, produto de venda de substâncias entorpecentes.

Registra-se, ainda, que os elementos de informação demonstraram que Vilmar forneceu drogas para Geanderson para que o último fizesse difusão ilícita. Além disso, Vilmar já possui antecedentes criminais por crimes de tráfico de drogas, furto e estupro (certidão de antecedentes criminais em anexo e informações às fls. 198\203 – processos nº 1500387-24.2022.8.26.0210 e nº 0005414-09.2015.8.26.0210), a revelar que se dedica ao tráfico de drogas como meio de vida”.

Geanderson Carlos da Silva e Vilmar Vieira Manso Junior foram denunciados como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343\2006 (tráfico de drogas), com a causa de aumento do art. 40, III, da mesma lei (crime praticado nas

imediações de estabelecimento de ensino).

A materialidade do delito restou demonstrada pela Portaria a fl. 02, boletim de ocorrência a fls. 03/05, auto de exibição e apreensão a fls. 06/07, termos de depoimentos a fls. 09, 10, 11 e 12, laudo pericial a fls. 205/215, Relatório Final a fls. 216/217, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara e recai sobre Vilmar Vieira Manso Junior.

A testemunha **Deivid Rubio de Moraes**, policial militar, declarou que estavam em patrulhamento quando viram o Vilmar entregando drogas para um indivíduo numa moto vermelha, o qual saiu em fuga ao ver a polícia; ao acelerar e sair ele deixou cair a droga e a carteira com documentos pessoais; o Vilmar foi abordado e com ele havia dinheiro trocado, comum no tráfico; procuraram nas proximidades para ver se tinha droga escondida, e nesse meio tempo ele foi questionado do seu endereço e deu um endereço errado, e sabiam que o endereço era outro, a casa no lugar certo era perto dali; então foram à casa dele para averiguar e encontraram o mesmo tipo de droga que o usuário deixou cair quando fugiu, embalada em saquinho de sacolé; a diligência foi na casa do Vilmar, era ele quem vendia droga; sobre o Geanderson não estiveram na casa dele, ele foi quem deixou a droga cair, acelerando a moto; ele deixou cair a droga e a carteira com documentos pessoais; foi muito rápido e assim que ele estava recebendo a droga o Geanderson já fugiu; voltou depois pois iniciativa própria, não tem conhecimento deste no tráfico de drogas; mas o Vilmar é envolvido no tráfico e na época já tinha situações dele no tráfico; ele nada disse sobre as drogas na casa dele; não recorda se Geanderson disse ter adquirido drogas do Vilmar; o acusado, depois, teve outra situação de tráfico, mas não recorda ao certo se foi antes ou depois dessa da denúncia, mas lembra que acharam os documentos dele numa casa em que apreenderam drogas do tráfico; essa droga que o Geanderson deixou cair era idêntica, mesmo tamanho de corte, embalada em saquinho de sacolé, tudo igual ao que acharam na casa.

A testemunha **Michel Eduardo Antonino**, policial militar, narrou os fatos de igual modo, aduzindo que Vilmar foi visto entregando droga a Geanderson, e este ao fugir deixou cair uma trouxa de maconha e sua carteira com documentos

pessoais; este voltou para buscar suas coisas que tinham caído; foram a casa onde Vilmar mora e lá encontraram mais maconha, idêntica ao que tinha caído com Geanderson; que nada sabe de envolvimento deste no tráfico; só do Vilmar que já era conhecido dos meios policiais.

Em seu interrogatório, o acusado **Vilmar Vieira Manso Junior** declarou que conhece Geanderson desde pequeno; tinha saído da penitenciária, surgiu oportunidade de trabalho; naquele dia tinha recebido um benefício assistencial, foi comprar uma cerveja, o Geanderson passou e estavam conversando quando chegou a polícia, avisou a ele que a polícia estava vindo, era ponto de tráfico o lugar, ele ficou com medo de se “queimar”, então ele saiu; a polícia revistou o interrogando, seu celular foi apreendido; quando Geanderson voltou para pegar seus documentos ambos foram conduzidos, cada um numa viatura diferente; então foi indagado sobre seu endereço, informou 'certinho', mas chegando lá eles já foram invadindo, como sempre fazem, e sua mulher foram acompanhando eles, revistaram em cima do telhado, a mulher não acompanhou essa busca no telhado, e eles disseram que acharam mais porções de maconha; com o interrogando não tinha nada; ambos foram levados à Barretos; não sabe o conteúdo do depoimento do Geanderson, mas depois ele disse que foi ameaçado pela polícia para dizer que tinha pego droga com o interrogando; desconhece essa droga que foi apreendida; a casa revistada eram três casas, o interrogando tinha alugado só a parte de baixo; alega que a droga foi achada na casa de cima, não na sua; questionado sobre ter dito em solo policial que a droga seria de outra pessoa, justificou que isso seria de 'outro B.O.', numa situação em que a droga seria do Otávio; o policial o prendeu por coisa que não era sua; questionado sobre ter dado tal versão acima justamente no caso destes autos, diz que não deu esse relato, pois diz respeito a outra situação; é abordado sempre; não tem inimizade com policiais mas todo tatuado que está parado na esquina eles abordam, não tem fatos de inimizade com eles.

Em seu interrogatório, **Geanderson** declarou que saía do trabalho quando viu três rapazes sentados embaixo de uma árvore, estava escuro, e perguntou a eles onde 'estava tendo verde', um deles veio se aproximando da moto e nisso a viatura já veio se aproximando, então saiu com a moto; quando notou a falta da sua

carteira voltou ao local para procurar, e nisso a polícia o chamou, mandaram ficar esperando, depois foi colocado na viatura e seguiu para a Delegacia; antes eles revistaram uma casa, não chegou a ver quem era a outra pessoa; questionado sobre se conhecia o corréu Vilmar, disse que o conhecia da época de escola; questionado sobre se uma das pessoas no local era Vilmar disse que acha que ele era uma das pessoas; questionado sobre se tinha certeza disse que tinha certeza; que foi tudo muito rápido; não deu nem tempo de se aproximar, questionado sobre se foi Vilmar quem se aproximou disse que “pode ser, foi sim”; na hora não tinha certeza se era o Vilmar, somente agora depois de todos os fatos é que teve certeza que era o Vilmar; não sabe se ele tinha algo com ele; a carteira estava no seu bolso de trás quando caiu; ficou na viatura quando fizeram a busca na casa; nada tem contra policiais; questionado sobre policiais terem dito que o depoente pegou drogas de Vilmar, disse que não sabe.

Verifica-se que os policiais, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico, avistaram Vilmar entregando uma trouxinha plástica com maconha para Geanderson. Assim, que visualizou a polícia, Geanderson empreendeu fuga em sua moto, contudo, deixou cair sua carteira com seus documentos pessoais e a droga que havia adquirido.

Revistaram Vilmar e localizaram consigo R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) e um aparelho celular. Ainda, informaram que Vilmar já era conhecido no meio policial.

Geanderson, ao retornar para o local dos fatos para pegar seus pertences, foi abordado pelos policiais, contudo, nada de ilícito foi encontrado em seu poder.

Foram até a residência de Vilmar e localizaram, num pilar da varanda da casa, 7 (sete) trouxinhas plásticas contendo “maconha”, embaladas em saquinhos de “geladinho”, inclusive, idênticas à que estava com Geanderson.

Os relatos dos policiais foram coesos, harmônicos e cheios de detalhes, e não há um só elemento e em concreto a desmerecer o testemunhos dos agentes públicos.

Inclusive sem olvido de que “Toda pessoa poderá ser testemunha” (art. 202 do CPP), nada foi comprovado em pretório (art. 156, do CPP) que demonstrasse qualquer animosidade ou inimizade a retirar a credibilidade da prova testemunhal policial, não se podendo inferir, pois, que houvesse na espécie incriminação sem justo motivo.

Aliás, seria um contrassenso a sociedade organizada (Estado) arregimentar pessoas para a atividade policial e depois negar-lhes valia no trabalho realizado.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: “Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal” (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.619.050/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 28/4/2020);

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (HC 209.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013).

Devidamente reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, III, do SISNAD, haja vista que o tráfico foi praticado nas imediações do estabelecimento de ensino EMEF Professora Vera Vitali, conforme fls. 42\46.

Assim, *mutatis mutandis*: “É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, para a imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir estudantes ou qualquer frequentador dos locais indicados no referido preceito” (STJ in AgRg no AREsp 1785555, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. em

09/11/2021).

Não há que se cogitar em desclassificação delitiva para o crime do artigo 28, da Lei de Tóxicos. Aliás, a condição de usuário/viciado não impede que o agente pratique a traficância, porquanto, para tanto, basta que sua conduta se subsuma ao respectivo tipo penal, cujo objeto jurídico é justamente a saúde pública.

Deve ser observado o conjunto dos fatos, que, no presente caso, demonstra que o réu estava traficando, pois conhecido no meio policial, foi flagrado entregando maconha para Geanderson, possuía mais maconha em sua residência, estava de posse de R\$ 195,00, cuja origem lícita não restou demonstrada, além de ter sido abordado em local conhecido pelo tráfico.

No ponto, o STJ, *mutatis mutandis*: “O pleito desclassificatório para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas foi rechaçado diante da comprovação da prática do delito de tráfico de entorpecentes e porque a condição de usuário, por si só, não teria o condão de desconstituir a ilicitude da conduta praticada” (AgRg no REsp 1906277/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, j. 21/09/2021, DJe. 27/09/2021).

Ou seja: “O fato de o acusado ser viciado não constitui óbice para que ele também exerça o comércio de drogas” (RHC 137668 DF, Relatoria: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 18/11/2020).

Vale lembrar que para Geanderson houve a desclassificação da imputação feita na denúncia para a prevista no art. 28, da Lei de Drogas. Ademais, acolheu-se o pleito do Ministério Público para extinguir sua punibilidade em razão da ocorrência da prescrição.

Nesse seguro conjunto probatório, a condenação pelo artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, era mesmo de rigor.

Passo a analisar as penas impostas a Vilmar Vieira Manso Junior.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, presente circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes – certidão a fl. 364 - autos n.

0005414-09.2015.8.26.0210), a pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto), atingindo 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (certidão a fl. 363 – autos n. 1500387-24.2022.8.26.0210), prevista no artigo 61, I, do CP, a pena foi agravada em 1/6 (um sexto), atingindo 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 680 dias-multa, no piso legal.

Na derradeira fase, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, III, SISNAD, houve acréscimo na pena em mais 1/6 (um sexto), resultando em 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, mais o pagamento de 793 dias-multa, no piso legal. Corretamente afastada a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, haja vista ser Vilmar reincidente e possuidor de maus antecedentes, a denotar que faz da criminalidade o seu meio de vida.

Fixado o regime inicial fechado para início do cumprimento da pena, nos exatos termos do art. 33, §2º e §3º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco a concessão do *sursis*, pois não preenchidos os requisitos legais dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator